DESPACHO Nº 5185762 - GC

SEI!TJPR Nº 0023558-66.2016.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5185762

SEI 0023558-66.2016.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado a partir de manifestação apresentada pela Divisão Jurídica do FUNREJUS por meio da qual questiona sobre a ausência de recolhimento de FUNREJUS nas inscrições e levantamentos de indisponibilidade de bens feitas junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento 039/2014 do Conselho Nacional de Justiça (ID 0848699).

2) Por esta Corregedoria foi proferida decisão, em 01/07/2016, estabelecendo o procedimento para a cobrança de emolumentos e recolhimento do FUNREJUS nessas hipóteses (ID 0976212).

3) A Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR), em 29/10/2019, apresentou pedido de reconsideração ao anteriormente decidido (ID 4575440).

4) Pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro foi apresentada manifestação (ID 5171449).

5) O pedido apresentado neste expediente versa, em resumo, sobre a possibilidade de ser revisto parcialmente o posicionamento adotado por esta Corregedoria, com o fim de condicionar o levantamento das averbações das ordens de indisponibilidade de bens ao pagamento dos emolumentos respectivos e recolhimento dos valores devidos ao FUNREJUS, independentemente da forma de comunicação (pessoal ou eletrônica).

6) Em razão da ausência de normatização específica, esta Corregedoria estabeleceu regra geral de padronização da cobrança de emolumentos devidos aos registradores imobiliários quando do recebimento e cumprimento de ordens de decretação e levantamento de indisponibilidade de bens, bem como quanto ao recolhimento de valores ao FUNREJUS.

7) Ocorre que, na forma como deliberado, referida decisão efetivamente acabou criando critérios distintos para uma mesma situação, comprometendo a necessária simplificação da atividade, tanto para os Agentes Delegados, quanto para o Poder Judiciário.

8) A questão a ser analisada nessas hipóteses (inscrição e/ou

levantamento da ordem de indisponibilidade) é o ato efetivamente praticado pelo registrador imobiliário, pouco importando a forma como feita a comunicação para sua prática, se pessoalmente ou por meio da Central instituída.

9) Reconhece-se que a decretação de indisponibilidade de bens é medida revestida de urgência, *"deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio*" (STJ, REsp. 1.493.067/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/03/2017).

10) Por essa razão, impõe-se que se mantenha o entendimento até aqui adotado, devendo o registrador, quando do recebimento de uma ordem de decretação de indisponibilidade de bens por meio da CNIB, imediatamente proceder os registros e averbações necessários (na hipótese de positiva a diligência de localização de bens), com comunicação ao Juízo competente a respeito do cumprimento da ordem e informação sobre os valores devidos pela prática dos atos, com o fim de incluí-los na conta geral da execução para futuro pagamento, observado eventual deferimento de gratuidade da justiça.

11) Por outro lado, quando do recebimento de ordem de levantamento de indisponibilidade de bens anteriormente decretada, uma vez cessada a urgência do ato, caberá ao registrador prontamente oficiar ao Juízo informando-o acerca da necessidade do pagamento dos emolumentos respectivos para prática do ato, bem como do pagamento por aqueles atos de averbação anteriormente praticados, observada, mais uma vez, eventual gratuidade da justiça.

12) Ainda, na hipótese da parte interessada comparecer pessoalmente à serventia, fica mantido o entendimento atualmente vigente, devendo o requerente arcar com as despesas incidentes sobre os atos praticados (inscrição e levantamento), desde que apresentada documentação comprobatória suficiente.

13) Portanto, por não haver razão para a diferenciação hoje vigente, pelas considerações apresentadas, **defiro** o pedido apresentado pela ARIPAR, com o fim de **rever parcialmente** o posicionamento até aqui adotado por esta Corregedoria, em específico quanto ao contido no item V, da decisão proferida em 01/07/2016 (ID 0976212), mantidas as demais disposições.

14) Com cópia desta deliberação dê-se ciência a ARIPAR, via e-mail indicado, bem como à Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Departamento Econômico e Financeiro e à Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial.

15) Após, encerre-se o presente nesta unidade.

Curitiba 21 maio 2020.

(assinado digitalmente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor**, em 21/05/2020, às 20:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5185762** e o código CRC **2FE8853F**.